

PARECER JURÍDICO NÚMERO 265/PROJUR

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 335/2021-SMS

PREGÃO PRESENCIAL Nº 00034/2021-SMS

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE/PA

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

ASSUNTO: 3º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 335/2021-SMS, firmado com a empresa **BRANCO LABORATÓRIO DE ANALISES CLINICAS LTDA**, oriundo do Processo Licitatório Pregão Presencial nº 00034/2021-SMS, cujo objeto é a locação de analisador automatizado de acesso randômico para realização de exames periódicos no laboratório municipal.

EMENTA: TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 335/2021-SMS. ACRÉSCIMO DE 25,00%. LEI FEDERAL nº 8.666/93. ANÁLISE. POSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO

Síntese dos fatos:

Trata-se de solicitação encaminhada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitações, Sra., Carlito Lopes Sousa Pereira, para emitir parecer jurídico concernente à possibilidade do aditamento quantitativo do Contrato Administrativo nº 0021/2023-FMS, firmado com a empresa **BRANCO LABORATÓRIO DE ANALISES CLINICAS LTDA**, oriundo do Processo Licitatório Tomada de Pregão Presencial nº 00034/2021-SMS, onde se requer a análise da legalidade da minuta do **terceiro Termo Aditivo**.

O processo foi instruído com a solicitação assinada pela Secretaria de saúde do Município de Ourilândia do Norte, responsável pelo contrato, justificando ainda o aditamento do valor na natureza contínua da prestação e do saldo contratual próximo do final,

informando a vantagem de preço e as melhores condições para a administração pública municipal.

Por fim, foi solicitado à esta Assessoria o parecer quanto à possibilidade prorrogação de vigência e do acréscimo do valor dos serviços, baseado nos moldes dos artigos 57, parágrafo 1º, inciso II e 65, inciso I, alínea “b” e parágrafo 1º da Lei Federal nº 8.666/93.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

II – PARECER

II.I – Da Análise Jurídica

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

II.II - Da Fundamentação

Os contratos administrativos podem ser modificados nos casos permitidos em lei. Essas modificações são formalizadas por meio de termo aditivo, o qual pode ser usado para efetuar acréscimos ou supressões no objeto, prorrogações, além de outras modificações admitidas em lei que possam ser caracterizadas como alterações do contrato.

Esta também é a conclusão do doutrinador Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 8ª Edição – 2001, página 523, conforme segue:

“A prorrogação consiste em renovar uma certa contratação, para que tenha vigência por período posterior aquele originalmente previsto. Em termos jurídicos, a prorrogação não é uma modificação contratual. É o mesmo contrato reiniciando sua vigência e vigorando por outro prazo”.

A prorrogação de prazo de vigência de contrato ocorrerá nos seguintes casos, encontrando-se todos eles presentes no processo administrativo em questão:

- 1-Constar sua previsão no contrato;
- 2-Houver interesse da Administração e da pessoa jurídica/física contratada;
- 3-For comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação;
- 4-Estiver justificada e motivada por escrito, em processo correspondente;
- 5-Estiver previamente autorizada pela autoridade competente.

Na análise dos autos entende-se que o objetivo principal do 3º Termo Aditivo é a prorrogação da vigência contratual de 08/11/2024 a 08/11/2025, a fim de dar continuidade no objeto do Contrato Administrativo nº 335/2021/SMS.

A lei de Licitações, ao tratar sobre a duração dos contratos no artigo 57, dispõe sobre a impossibilidade na prorrogação dos prazos, ressalvadas as exceções expressamente previstas no artigo supramencionado.

m complemento, no §1º do mesmo artigo, são definidos os motivos aptos a justificarem a medida, desde que sejam mantidas as demais cláusulas do contrato e seja assegurada a manutenção do equilíbrio econômico – financeiro. Na análise do dispositivo, aplica-se ao caso concreto o inciso II, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

- I – Alteração do projeto ou especificações, pela Administração;
- II - Superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
- III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;
- IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;
- V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;
- VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Como pode ser observado, toda prorrogação de prazo deve ser devidamente fundamentada em uma das situações elencadas no §1º do artigo acima transcrito.

É necessário ressaltar, por oportuno, que, nos termos do § 2º do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93, a prorrogação deve ser justificada e previamente autorizada pela

autoridade competente, solenemente, isto é, de forma escrita, além de ser indispensável que a referida possibilidade esteja prevista no ato convocatório e no contrato, e que ocorra no interesse da Administração, o que se pode vislumbrar no referido processo.

Na análise dos autos entende-se que o objetivo principal do Termo Aditivo é o acréscimo de 25,00%, a fim de se manter a continuidade aos serviços prestados para a Prefeitura Municipal, cujo objeto é a locação de analisador automatizado de acesso randômico para realização de exames periódicos no laboratório municipal.

Assim sendo, no caso dos autos, propõe-se uma modificação do conteúdo original do contrato que se caracteriza como uma alteração de quantidades, isto é, o valor contratual também será acrescido, na porcentagem pretendida, correspondendo assim um acréscimo no valor total contratado.

A Lei Federal nº 8.666, de 1993, a teor de seu artigo 65, inciso I, “b”, c/c seu § 1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, preceitua o art. 65, I, “b” da Lei Federal, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato (...).

Verifica-se que o Contrato Administrativo firmado entre as partes se encontra em consonância com a Lei das Licitações, que prevê a possibilidade solicitada pela Secretaria requisitante.

No caso em tela, verifica-se que o presente Termo Aditivo compreende 25,00% do valor original pactuado para os itens constantes na instrução processual, portanto, exatamente no limite previsto no § 1º do Art. 65 da Lei Federal nº 8.666 de 1993.

Desta forma, ocorrerá o acréscimo quantitativo dos serviços em questão, em estrita observância aos percentuais trazidos no Contrato Administrativo nº 335/2021-SMS e nos ditames da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Outro não é o entendimento da Egrégia Corte de Contas Federal - TCU, senão vejamos:

É admissível a celebração de aditivo contratual que respeite o limite previsto no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993 e não implique alteração da vantagem obtida na contratação original (inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal)." Acórdão nº 625/2007, Plenário, Rel. Benjamin Zymler.

Considerando assim que a efetivação da alteração do instrumento contratual, diante dos aspectos procedimentais elaborados, está consoante o que dispõe a Legislação pátria.

Por fim, constata-se que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor.

III - CONCLUSÃO:

Cumprido salientar que esta Procuradoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa. Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Desse modo, com base nos motivos e fundamentos acima expostos quanto às razões que ensejaram o pleito, nos manifestamos favoráveis a realização do 3º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 00335/2021-SMS, prorrogação de vigência contratual

de 08/11/2024 a 08/11/2025 e acrescentando 25,00% de correção no contrato, nos termos do artigos 57, parágrafo 1º, inciso II e artigo 65, inciso I, alínea “b” e parágrafo 1º da Lei Federal nº 8.666/93, lembrando que todas as demais cláusulas contratuais devem ser devidamente ratificadas no termo aditivo a ser elaborado, bem como sendo necessária a publicação do aditivo em questão, observando as formalidades de praxe.

Imprescindível mencionar que no artigo 190 da lei 14.133/2021 prevê que o contrato cujo instrumento tenha sido assinado, antes da entrada em vigor da nova lei das licitações, continuará ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada (Lei Federal nº 8.666/93).

Destarte, recomendamos que os presentes autos sejam encaminhados ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte/PA, para análise final do trâmite processual.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Retornem-se os autos a Comissão Permanente de Licitação para as providências cabíveis.

Ourilândia do Norte/PA, 24 de outubro de 2024.

PEDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA
Procurador
OAB/PA nº 31.576-A OAB/DF 41539